DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2385/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10269/2014
PROTOCOLO	:	1515777
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 08/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO DOS VEICULOS PESADOS
CONTRATADA	:	JOÃO ALBERI DUARTE - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 75.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO — 1ª FASE - LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS ESPECIALIZADOS EM MÁQUINAS PESADAS - EXAME CONCENTRADO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO REMESSA DO SUBANEXO XVIII DA INTC/MS 35/2011 AO TERMO ADITIVO – DEFEITO RELEVADO - REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2014 (fls.142/147).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos especializados em

máquinas pesadas, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 142).

O valor da despesa ascende a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme define a Cláusula Segunda (fl. 142)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 143).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, ressalvando o fato de não ter sido encaminhado o Subanexo XVIII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 23335/2015 (fls. 470/476).

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-279/2016 (fls. 419/422), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva da não remessa do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 35/2011 destinado a instruir a formalização do termo aditivo, bem como a intempestividade na remessa dos documentos e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 008/2014, cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os mesmos devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos especializados em máquinas pesadas, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 142).

O valor da despesa ascende a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme

define a Cláusula Segunda (fl. 142)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 143).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (fls. 418/419), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade, ressalvando a não remessa do Subanexo XVIII instituído pela INTC/MS nº 35/2011.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 474):

Contrato	R$ 75.000,00
Valor Acrescido	R$ 4.875,00
Valor Total Contratado	R$ 79.875,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.805,00
Valor Final Contratado	R$ 77.070,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 77.070,00
Comprovantes Fiscais	R$ 77.07,00
Ordens de Pagamento	R$ 77.070,00
Saldo de dotação NAE não utilizada	R$ 5.965,56

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação com a ressalva do não encaminhamento do Subanexo XVIII, relativo ao 1º Termo Aditivo, instituído pela INTC/MS nº 35/2011, nos seguintes termos (fl. 475), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 008/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 061/2014**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **João Alberi Duarte - me** (CNPJ/MF 15.142.213/0001- 25), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

b) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 061/2014**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **João Alberi Duarte - me** (CNPJ/MF 15.142.213/0001-25), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVIII do 1º Termo Aditivo, conforme descrito no item 1.1.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 061/2014**, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul** (CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02) e a empresa **João Alberi Duarte - me** (CNPJ/MF 15.142.213/0001- 25), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase, mediante a seguinte dicção (fls. 477/478), *in verbis:*

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 470/476), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato e do 1º Termo Aditivo,** com **RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II, III e § 4º Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto a **intempestividade na remessa de documentos da 3ª Fase do certame,** essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, em razão da infringência ao art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques

Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, portadora do CPF n° 312.512.261/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos referente a prestação de contas da execução contratual;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas visto que a unidade de instrução consignou na sua análise como ressalva a ausência do Subanexo XVIII que foi instituído pela INTC/MS nº 35/2011, sem qualquer referência, contudo, a ocorrência de intempestividade na remessa de documentos, mas sim, defeito na instrução.

Sobre essa impropriedade, contudo, não foi o Ordenador de Despesas arguido na fase instrutória razão pela qual entendo de se relevar tal falha porquanto em nada prejudicou a regularidade da análise desta prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2014, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2014 (fls.142/147) celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João Alberi Duarte. - ME, CNPJ/MF nº 15.142.213/0001-25, por seu Representante, Senhor João Alberi Duarte, CPF/MF nº 297.778.369-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 418/419) ao Contrato Administrativo nº 061/2014 (fls.142/147) celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João Alberi Duarte. - ME, CNPJ/MF nº 15.142.213/0001-25, por seu Representante, Senhor João Alberi Duarte, CPF/MF nº 297.778.369-53, como contratada, em face do não

encaminhamento do Subanexo XVIII que deveria instruir os documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo, fato que atrai a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 - pela recomendação aos Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a correta instrução dos processos de prestação de contas encaminhados a esta Corte de Contas, a fim de evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza;

5 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator